



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 034 /2019**

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.3.2019 – 13h 30min

**PROCESSO Nº: 1/1008/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201602695-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA.**

**CGF Nº: 06.372.994-6**

**CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL.** O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. Confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INEXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.  
DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO (JAN A DEZ 2011) CONSTATOU-SE NFE SAÍDAS INTERESTADUAIS, EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, NO MONTANTE DE R\$417.801,28, EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS PREVIS-  
TOS NO CAPUT DO ART. 157 E PARÁGRAFOS 1º A 4º DO ART. 158 DO RICMS”.

Consta do auto de infração o período da infração: 01/2011 a 12/2011; a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'M', da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/2003; e o valor da multa: R\$41.780,13.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 27 a 46 onde demanda, na parte final da peça impugnatória, que seja declarada a extinção do auto de infração em virtude da nulidade do Termo de Intimação nº 2015.17011. Requer, também, a nulidade do auto de infração por não observar o disposto no art. 33, XIV do Decreto nº 24.569/97. Caso não acolhidos os pedidos supra, solicita realização de perícia para análise da documentação fiscal da impugnante. Por último, no caso de não acolhidos os pedidos retro, que seja declarada a improcedência do feito fiscal, uma vez que ficou comprovado e demonstrado que não houve a infração aplicada.

Na 1ª Instância foi proferida decisão pela extinção do processo, conforme ementa abaixo reproduzida (fl.56):

**“SELO FISCAL – SAÍDAS INTERESTADUAIS. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. A Lei deixou de definir como infração a ausência do selo fiscal nas operações de saídas interestaduais . Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer o interesse processual. Julgado **EXTINTO** em face de ausência de conduta infracional. Consecução pretérita de efeitos jurídico em face de lei mais benéfica. Decisão com esteio no disposto nos Arts. 105 e 106 do CTN. Art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014. PROVIMENTO Nº 001/2017. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO**”.**

Às fls. 62 a 87 dos autos consta o Parecer nº 201/2017, da lavra da Assessoria Processual Tributária, o qual afirma que não foi extinta a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais de saídas interestaduais. Em face desse fato, propõe seja aplicado ao caso a sanção prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 e, portanto, a declaração de parcial procedência do feito fiscal.

Por sua vez, a 1ª Câmara de Julgamento, na 74ª sessão ordinária, realizada no dia 15.12.2017, decidiu por não acatar a decisão de extinção proferida na instância singular e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 73/74). A decisão tomada encontra-se estampada na Resolução 006/2018 (fls. 75 a 78).

O processo retorna à instância singular que, desta feita, por meio do Julgamento nº 918/2018 (fls. 82 a 86) profere decisão pela improcedência da acusação fiscal nos moldes estampados na ementa. Segue a transcrição:

**“ICMS: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES. A alteração feita no dispositivo da Lei nº 12.670/96 deixou de cominar a aplicação da penalidade do seu art. 123, III, “m” à falta do selo**

fiscal de trânsito na espécie. Tem, portanto, natureza mais benéfica ao autuado o que justifica a sua aplicação retroativa, mormente o dispositivo do CTN em questão. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame Necessário”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos, por meio do Parecer 241/2018, anexado às fls. 92 a 94, pela confirmação da decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (23.2.2016) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

**“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.**

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (gn).

A partir da alteração da sanção prevista na alínea "m", acima reproduzida, o julgador singular entendeu que não mais havia penalidade específica para a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas e decidiu pela improcedência do feito fiscal. Essa decisão foi arrimada no art. 106, II, "a" do CTN, que diz que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando não definitivamente julgado, quanto deixe de defini-lo como infração.

Ocorre, contudo, que com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o art. 157 passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Diante do que foi exposto, vê-se que em primeiro plano foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade. Nesse sentido, dúvida não resta da aplicabilidade da regra prevista no art. 106, II, "a", do CTN e decidir pela improcedência da acusação fiscal.

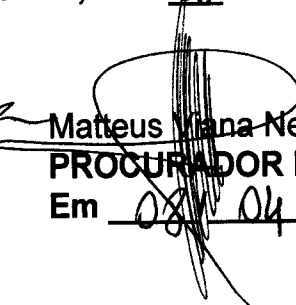
#### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2019.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Em 08/04/2019

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRO**